



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720813/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.932 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JOSE MARIA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/61):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram **incluídos rendimentos omitidos de R\$ 152.044,82, recebidos em ação judicial, e alterado o imposto retido na fonte de R\$ 37.307,10 para R\$ 38.098,71**. Como resultado, a restituição pleiteada, de R\$ 37.307,10, foi reduzida para R\$ 4.255,06.

De acordo com o relatório fiscal, os rendimentos omitidos foram calculados como a seguir:

Rendimentos brutos	192.556,02
Advogados	38.511,20
Perícia	2.000,00
Rendimentos a declarar	152.044,82

Argumenta, em síntese, que são verbas isentas porque deveria tê-las recebido no período de novembro de 1991 a março de 1995. De qualquer forma, deveriam ser excluídos os juros de mora e outras verbas isentas, em um total de R\$ 57.319,94. Pagará mais R\$ 1.300,00 de honorários periciais, além dos R\$ 2.000,00 já computados no lançamento. Apresenta cópias de peças dos autos judiciais.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PERÍODO DIVERSO.

Não pode ser computado no lançamento imposto retido na fonte em período-base diverso.

Cientificado da decisão, em 14/08/2018 (fls. 64), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 14/09/2018, recurso voluntário (fls. 67/69), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada e a glosa da dedução do IR Fonte, pugnando, preliminarmente, pela restituição já reconhecida, sem prejuízo da apreciação do presente e, no mérito, repisando as alegações da peça impugnatória, alega que o imposto de renda não deve incidir sobre verbas indenizatórias e os juros moratórios, decorrentes de ação judicial trabalhista. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, seja reconhecido o vínculo entre o imposto retido e a indenização trabalhista recebida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SDR ocorreu, via postal por AR (fls. 64), em 14/08/2018 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 14/08, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 15/08/2018 (quarta-feira), cujo trintídio impreritavelmente encerrou em 13/09/2018 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 14/09/2018** (fls. 66/67), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 14/08/2018 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 13/09/2018.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 14/09/2018 (fls. 66/67), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto